JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 19 / 2025 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.026602/2025-72

Maceió-AL, 09 de julho de 2025.

PROCESSO Nº: 23041.031788/2024-09
ASSUNTO: Suposto tratamento desurbano.

Trata-se de representação encaminhada através de processo inaugurado no *Campus* Piranhas, indicando suposto conflito e tratamento desurbano envolvendo servidores lotados na Unidade.

DO RELATÓRIO

No relato apresentado, indicou-se a existência de possíveis desvios de conduta do servidor identificado, havendo discussão acalorada entre docente e técnico-administrativo, com possível iniciativa de agressão.

Considerando os indícios suscitados, com possível repercussão disciplinar, procedeu-se à abertura do processo na Corregedoria para averiguação do caso.

DA ANÁLISE

A partir da autuação do processo, realizaram-se diligências investigativas, com a elaboração da Matriz de Responsabilização. Nesse aspecto, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, tem-se que:

- foram feitas diligências no âmbito interno da Unidade, com consultas à Direção-Geral e às chefias imediatas do servidor indicado como possível responsável pela situação narrada;
- considerando a possibilidade de existência de demanda de natureza ética relativa ao caso, foram solicitadas informações à Comissão de Ética do Ifal, que compartilhou o procedimento de apuração instaurado pelo órgão. Tal procedimento, que ainda não havia sido concluído, contou com o acionamento formal do servidor denunciado que apresentou sua versão acerca dos fatos, prestando esclarecimentos e apontando peculiaridades acerca da demanda;
- em paralelo, houve a notificação pessoal de possível testemunha apontada no relato inicial encaminhado à Corregedoria. Esta, por sua vez, informou que presenciou a discussão entre os envolvidos, destacando que em nenhum momento houve tentativa ou ameaça de agressão física, conforme pressupunha a representação/denúncia;
- das diligências realizadas, averiguou-se, em resumo: a existência de situação pontual acalorada entre os agentes (representante/representado), havendo peculiaridades em relação à abordagem e forma de tratamento entre as partes; a discussão ganhou volume e repercussão entre os envolvidos por manterem uma relação amistosa anterior e envolver temática sensível para o denunciado;
- observou-se ainda que posteriormente fora realizada tentativa de mediação e resolução da situação junto aos envolvidos, pela gestão da Unidade, porém, o servidor representante não se mostrou disposto a seguir por essa via, tendo registrado boletim de ocorrência, inclusive;
- ocorre que, considerando os termos constantes na provocação encaminhada à Corregedoria, à luz dos documentos produzidos em sede de IPS, com aproveitamento da documentação constante no Procedimento Ético compartilhado, e do acionamento de testemunha da situação, observou-se a descaracterização de elementos que denotavam uma gravidade acentuada da situação e da atribuição de responsabilidade de apenas uma das partes;
- ademais, o contexto apresentado pelo servidor denunciado no âmbito do procedimento ético aponta para existência de provocações por parte do representante e a tentativa de diálogo posterior para resolução pacífica da questão;
- ora, por certo, não condiz com o padrão de conduta dos servidores públicos federais qualquer forma de tratamento desrespeitoso que cause constrangimento ou perpetue um clima de animosidade no ambiente organizacional. Quanto a isso, há de se apontar a tratamento urbano como um dos deveres previstos na Lei nº 8.112/90, que também prevê como proibição qualquer manifestação de desapreço na repartição;
- considerando tais dispositivos legais, poderia se cogitar no enquadramento da situação em tela como uma possível prática de infração de baixo potencial ofensivo, o que poderia ensejar a propositura de um Termo de Ajustamento de Conduta com os servidores. Porém, nesse caso, ter-

se-ia uma possível responsabilização compartilhada, uma vez que a discussão fora mútua, existindo possível provocação e insistência na manutenção de conversa não desejada por uma das partes, conforme se depreende dos autos;

- no entanto, em se tratando de desentendimento pontual, dado o lapso temporal e a natureza subsidiária da instância disciplinar, entendemos que o tratamento da presente demanda pela Comissão de Ética mostra-se suficiente no caso concreto, haja vista a descaracterização de gravidade acentuada e a inexistência de padrão reiterado de condutas;
- destarte, cumpre ressaltar que a atuação correcional possui caráter residual e subsidiário, existindo outras vias de resolução e tratamento efetivo de demandas que envolvam a temática de conflito interpessoal;
- nesse sentido, tem-se que a Comissão de Ética possui competência legal para a análise de condutas associadas ao trato interpessoal e à observância dos princípios éticos da Administração Pública, conforme Decreto nº 1.171/1994 e orientações da CGU. Assim, considerando que o caso se mostra mais relacionado à esfera da ética pública do que propriamente à disciplinar, a atuação dessa instância especializada atende de forma adequada e proporcional à demanda apresentada;
- dito isso, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando ainda o alto custo econômico da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, não vislumbramos lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada na seara correcional, haja vista a continuidade do pleito no campo ético;
- isto posto, em cotejo com a competência desta Unidade de Correição atrelada à conscientização e orientação da comunidade do Ifal, **RECOMENDA-SE aos envolvidos:** a observância das normas legais e regulamentares que disciplinam a conduta do servidor público em suas relações interpessoais no ambiente de trabalho, tendo em vista o restabelecimento da harmonia e a prevenção de possíveis irregularidades de ordem disciplinar, primando pela postura ética no desenvolvimento das atividades institucionais. Reitera-se, ainda, a importância de observância contínua das condutas compatíveis com o ambiente organizacional, preservando-se os princípios éticos, a civilidade e a boa convivência no serviço público.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoado, **DECIDIMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar, com arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa disciplinar,** haja vista o tratamento da demanda na seara ética.

À equipe da Corregedoria, para providenciar o envio deste Juízo de Admissibilidade aos servidores envolvidos, para ciência quanto aos apontamentos feitos a título de recomendação e conclusão da demanda. Em seguida, adotar as demais providências necessárias ao arquivamento do processo, com a devida realização dos registros nos controles e sistemas correcionais.

(Assinado digitalmente em 09/07/2025 09:58)
MAURO HENRIQUE NEVES SALES
CORREGEDOR - TITULAR
REIT-CORREG (11.01.54)
*Matrícula: 19****8*

Para verificar a autenticidade deste documento entre em **https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp** informando seu número: **19**, ano: **2025**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **09/07/2025** e o código de verificação: **c7a91dd137**